



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CI**  
(ao PL 1376/2024)

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.376, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A parcela de subvenção destinada à eletrificação da frota de ônibus utilizada no transporte público transferida pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para as pessoas jurídicas:

I - não está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) nem da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), não se lhe aplicando o crédito fiscal de que trata esta Lei; e

**II - não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, decorrente da Medida Provisória nº 1185, de 2023, revogou o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabeleciam que não integravam a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas referentes a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção



ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.

Com a referida lei, o governo propôs um novo modelo que autoriza a apuração de crédito fiscal pela pessoa jurídica subvencionada, observados determinados requisitos e procedimentos. A substituição de incentivo fiscal operacionalizado por meio da exclusão de bases de cálculo de tributos federais por incentivo concedido mediante crédito fiscal prejudicou diversos setores econômicos.

Entretanto, mesmo no atual regime fiscal, segundo o art. 11 da Lei nº 14.789, de 2023, o valor do crédito fiscal não é computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O Projeto de Lei nº 1376, de 2024, propõe que a parcela de subvenção destinada à eletrificação da frota de ônibus utilizada no transporte público transferida pela União, Estados, DF ou Municípios para as pessoas jurídicas esteja submetida ao modelo anterior de subvenções para investimento, considerando a importância do serviço de transporte coletivo público e urbano de passageiros cujos titulares decidam fomentar por subvenção a sua prestação por meio de tecnologias limpas (tal qual ocorre no caso da eletromobilidade) e de forma a evitar que a expansão dessa modalidade seja abruptamente freada devido à incidência fiscal.

Essas iniciativas são cruciais para a sustentabilidade ambiental e o cumprimento de compromissos internacionais relacionados à redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como consistem numa abordagem colaborativa e proativa para resolver uma questão relevante para o desenvolvimento sustentável e a economia verde.

Ocorre que, caso aprovado em sua redação original, a parcela de subvenção destinada à eletrificação da frota de ônibus utilizada no transporte público transferida pelos entes federados para as pessoas jurídicas, em face das



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9837952405>

citadas revogações, serão consideradas receitas e tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela COFINS.

Assim, visando evitar essa tributação desnecessária e que inibe os investimentos, proponho emenda para que a referida parcela de subvenção não integre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a base de cálculo da COFINS, de que trata a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ante o exposto, considerando a importância da descarbonização da frota de ônibus, da redução da trajetória de dependência ascendente do transporte coletivo em relação aos combustíveis fósseis, bem como dos compromissos de redução das emissões de gás carbônico, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

